SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095791 - SP (2026/0181654-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP483555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DISPENSA DE APREENSÃO E PERÍCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na condenação por tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal exige apreensão e perícia da arma de fogo quando há elementos probatórios idôneos indicando seu emprego no roubo.
3. A questão em discussão também consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, afastar a majorante mediante a alegação de possibilidade de simulacro, com redimensionamento da pena e afastamento de efeitos executórios (percentual de 40% para progressão de regime).

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior dispensa a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa especial de aumento do roubo, quando existirem outros elementos probatórios idôneos, especialmente prova oral segura e convergente, a evidenciar o seu emprego na prática delitiva.
5. Afastar a majorante com fundamento na possibilidade de uso de simulacro demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59719974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 16a8c6c6-8c85-48d0-890c-1bacf4a26f8f

6. Inexistindo constrangimento ilegal, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus, observado o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. A incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja elementos probatórios idôneos do seu emprego no roubo. 2. A alegação de possível uso de simulacro não pode ser acolhida em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório. 3. É legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus quando ausente ilegalidade evidente, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 14, II; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp n. 2.247.072/MG, Quinta Turma, j. 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AREsp n. 3.045.778/GO, Sexta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 16a8c6c6-8c85-48d0-890c-1bacf4a26f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095791 - SP (2026/0181654-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP483555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DISPENSA DE APREENSÃO E PERÍCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na condenação por tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal exige apreensão e perícia da arma de fogo quando há elementos probatórios idôneos indicando seu emprego no roubo.

3. A questão em discussão também consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, afastar a majorante mediante a alegação de possibilidade de simulacro, com redimensionamento da pena e afastamento de efeitos executórios (percentual de 40% para progressão de regime).

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior dispensa a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa especial de aumento do roubo, quando

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

existirem outros elementos probatórios idôneos, especialmente prova oral segura e convergente, a evidenciar o seu emprego na prática delitiva.

5. Afastar a majorante com fundamento na possibilidade de uso de simulacro demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do habeas corpus.

6. Inexistindo constrangimento ilegal, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus, observado o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja elementos probatórios idôneos do seu emprego no roubo. 2. A alegação de possível uso de simulacro não pode ser acolhida em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório. 3. É legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus quando ausente ilegalidade evidente, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 14, II; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.247.072/MG, Quinta Turma, j. 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AREsp n. 3.045.778/GO, Sexta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MASCARENHAS contra a decisão de fls. 94/100 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório por crime tipificado no § 2º, II, e § 2º-A, I, o II, todos do art. 157, c/c art. 14, Código Penal – CP.

Em suas razões o agravante reitera a tese de que *"a arma não foi apreendida, não foi periciada, não foi descrita tecnicamente, não houve identificação de modelo, calibre, espécie ou funcionamento, e não há elemento externo seguro que confirme tratar-se de arma de fogo real"* (fl. 106).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MASCARENHAS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1531576-29.2023.8.26.0228.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 9 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal - CP.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, para redimensionar a pena ao patamar de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 8 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, em acórdão juntado às fls. 14/25.*
> *O acórdão ficou assim ementado (fl. 15):*
>
> > *"APELAÇÃO. Tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. Art. 157, 842º, e 82º-A, do Código Penal. Sentença que julga procedente a ação penal, condenando os réus às penas de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 9 dias-multa (réus Leonardo e Alex Eduardo) e 4 anos e 7 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 10 dias-multa (réu Alex Sandro). Condenações mantidas. Materialidade do crime demonstrada. Autoria inconteste. Réus presos em flagrante, logo após o cometimento do crime, em três indivíduos que corriam na via pública após desembarcarem do veículo utilizado momentos antes no delito. Vítima que relatou se tratar de três indivíduos, que conduziam o veículo VW/Santana, abandonado pelos três réus antes de serem abordados. Desnecessidade do reconhecimento de pessoas, conforme o art. 226, do CPP, quando não há dúvida da autoria. Entendimento do STJ. Manutenção das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo, para incidir a majorante. Entendimento do STJ, ressalvada posição pessoal desse Relator. Dosimetria. Reparos. Primeira fase. Manutenção no mínimo legal, de 4 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Segunda fase. Manutenção no mínimo legal com relação aos réus Leonardo e Alex Eduardo. Agravante da reincidência do réu Alex Sandro, elevando sua pena em 1/6, ficando em 4 anos e 8 meses, além de 11 dias-multa. Terceira fase. Aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, incidindo apenas o maior aumento, na forma do art. 68, parágrafo único, do CP. Diminuição pela tentativa mantida na metade, uma vez que o iter criminis foi percorrido até a etapa intermediária. Penas definitivamente fixadas em 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 8 dias-multa (réus Leonardo e Alex Eduardo) e 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 8 dias-multa (réu Alex Sandro). Regimes iniciais de cumprimento de pena que devem ser mantidos, no semiaberto para os réus Leonardo e Alex Eduardo e no fechado para o réu Alex Sandro, diante da gravidade concreta do crime praticado. Inviabilidade da substituição das penas privativas por restritivas de direitos,*

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

diante da grave ameaça. Recursos dos réus parcialmente providos."

No presente writ, a defesa sustenta constrangimento ilegal na manutenção da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, por ausência de prova segura do efetivo emprego de arma de fogo real.

Sustenta que a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma não autoriza a incidência da majorante sem demonstração firme, coerente e idônea do uso de artefato real. Argui a possibilidade concreta de simulacro, réplica ou instrumento incapaz de disparo, diante da inexistência de apreensão, perícia e descrição precisa do artefato.

Aduz prejuízo executório direto e atual, por submeter o paciente ao percentual de 40% para progressão de regime em razão da indevida manutenção da majorante.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos executórios decorrentes da majorante do emprego de arma de fogo, especialmente para afastar a aplicação do percentual de 40% para progressão de regime, e, no mérito, a concessão da ordem para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP; reconhecer que a narrativa dos autos não comprova a majorante autônoma de arma de fogo; redimensionar a pena com o decote do acréscimo de 2/3; e determinar ao Juízo da Execução Penal a retificação do cálculo para afastar o patamar de 40%; subsidiariamente, a suspensão dos efeitos executórios da classificação mais gravosa até o julgamento definitivo do writ.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo no crime roubo prescinde da apreensão do equipamento.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que deram provimento a recursos especiais do Ministério Público estadual e da defesa, para, respectivamente, restabelecer a causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal e reconhecer reformatio in pejus na dosimetria, redimensionando a reprimenda para 15 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 39 dias-multa.*

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

2. A parte agravante sustenta (i) ocorrência de reformatio in pejus na manutenção, pela decisão agravada, da fração de aumento de 4/8 sobre a pena mínima para fixação da pena-base, em recurso exclusivo da defesa, alegando que o Tribunal de origem havia reduzido a fração para 3/8; e (ii) impossibilidade de incidência da majorante do emprego de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia do artefato, aduzindo que, após a Lei 13.654/2018, exige-se comprovação objetiva da potencialidade lesiva da "arma de fogo" e que a inversão do ônus probatório violaria os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da fração de aumento de 4/8 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria, em contexto de recurso exclusivo da defesa, configura reformatio in pejus, diante de acórdão do Tribunal de origem que aplicou a fração de 3/8 sobre o intervalo de pena abstratamente cominado; e (ii) saber se, para a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é indispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, após a edição da Lei 13.654/2018, bem como se é legítima a distribuição do ônus da prova à defesa quanto à alegação de ausência de potencial lesivo do artefato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fração de 3/8 aplicada pelo Tribunal de origem incidiu sobre o intervalo da pena abstratamente prevista no tipo penal, ao passo que a fração de 4/8 aplicada pelo juízo sentenciante incidiu sobre a pena mínima legal, resultando em aumento total de 2 anos de reclusão, inferior ao aumento decorrente do critério adotado pela Corte estadual, razão pela qual a manutenção da fração de 4/8 não caracteriza reformatio in pejus.

5. Considerando o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo uma delas valorada de forma mais gravosa (multirreincidência), mostra-se proporcional e motivado o aumento da pena-base no patamar de 4/8 sobre o mínimo legal, não se verificando ilegalidade ou arbitrariedade que autorize a revisão da dosimetria pelas instâncias superiores.

6. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios idôneos, como prova testemunhal, a evidenciar o emprego de arma de fogo na prática delitiva.

7. A Lei 13.654/2018, ao revogar o art. 157, § 2º, I, e introduzir o § 2º-A, I, do Código Penal, com aumento fixo de 2/3, não alterou o entendimento quanto à desnecessidade de perícia da arma de fogo quando o seu emprego estiver comprovado por outros meios de prova, como a testemunhal.

8. Não há violação ao art. 156 do Código de Processo Penal nem aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal quando, diante de prova idônea do emprego de arma de fogo, se atribui ao acusado o ônus de demonstrar a ausência de potencial lesivo do artefato por ele utilizado para intimidar a vítima.

9. À luz da jurisprudência consolidada, correta a restauração da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo, não havendo espaço para afastá-la com fundamento exclusivo na ausência de apreensão e perícia do artefato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

Tese de julgamento:
1. A manutenção de fração de aumento da pena-base sobre o mínimo legal não configura reformatio in pejus por ser menos gravosa ao réu do que aquela decorrente do critério adotado pelo Tribunal de origem, que considerou o intervalo entre as penas mínima e máxima.
2. A incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que existam outros elementos de prova seguros do seu emprego no roubo.
3. Comprovado o emprego de arma de fogo, incumbe à defesa o ônus de demonstrar a ausência de potencial lesivo do artefato, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 156; Lei 13.654/2018.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.966.395/TO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 02.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.962.339/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.10.2021, DJe 03.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.871.009/DF, , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.
05.04.2022, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no HC 665.770/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 24.09.2021.
(AgRg no REsp n. 2.247.072/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PROVAS TESTEMUNHAIS E ELEMENTOS INFORMATIVOS AUTÔNOMOS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual a embargante foi condenada pela prática de roubo majorado.
2. No recurso integrativo, a embargante sustenta omissão no acórdão embargado ao argumento de que não teria havido enfrentamento integral da preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para apresentação das razões do recurso especial por advogado posteriormente constituído.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prazo para apresentação de razões do recurso especial por novo patrono.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

4. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à revisão de fundamentos já apreciados pelo colegiado.

5. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e afastou a existência de prejuízo concreto, consignando que, ainda que superado o óbice formal da Súmula nº 284 do STF, o recurso especial não poderia ser conhecido seja pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, seja pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. Também ficou assentado que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico impugnado pela defesa, mas em elementos probatórios autônomos, notadamente as declarações firmes da vítima, os depoimentos colhidos sob contraditório e os relatórios produzidos durante a investigação criminal. Reafirmou-se, ainda, o entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida, por si só, a condenação, desde que existam outras provas independentes e idôneas de autoria, ***bem como que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da causa de aumento, quando houver prova oral segura e convergente acerca do seu emprego.***

7. Não houve, por parte da embargante, indicação de qualquer fundamento específico que teria deixado de ser apreciado, tampouco demonstração de que modo a renovação do prazo seria apta a afastar os óbices já reconhecidos ao conhecimento do recurso especial.

8. As razões deduzidas nos presentes embargos apenas reiteram teses defensivas já apreciadas e rejeitadas, sem indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que evidencia mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado e inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação relevante citada: CPP, art. 619; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 367; CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.038/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.062.899/RJ, Rel.ª Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.

18/2/2025, DJEN 25/2/2025; STJ, REsp n. 2.205.413/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/8/2025, DJEN 18/8/2025;

STJ, AgRg no HC n. 278.236/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015; STJ, EDcl no AREsp n. 2.316.171/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j.

19/8/2025, DJEN 26/8/2025; STJ, AgRg no AREsp

2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 23/4/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/10/2023.

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

(EDcl no AREsp n. 3.045.778/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Outrossim, acolher a tese defensiva de que há uma possibilidade real de ter sido empregado simulacro na conduta perpetrada demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já salientado, a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior consolidou entendimento de que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo no crime roubo prescinde da apreensão do equipamento, quando existirem outros elementos probatórios idôneos, especialmente prova oral segura e convergente, a evidenciar o seu emprego na prática delitiva, como na hipótese dos autos.

Acolher a tese defensiva de que há uma possibilidade de ter sido empregado simulacro na empreitada delitiva demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59197341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 2788efc3-15f0-4dd1-9d0c-c443852d534b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.791 / SP

Número Registro: 2026/0181654-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15315762920238260228 23203332023 854312023

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP483555
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MASCARENHAS (PRESO)
CORRÉU	: ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS PINTO
CORRÉU	: ALEX EDUARDO PEREIRA LIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MASCARENHAS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP483555
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 88f9027c-8231-45b7-9d96-412ab90ec783

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 88f9027c-8231-45b7-9d96-412ab90ec783